CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 59/2018

de 16 de novembro

Enquanto pequeno estado insular em desenvolvimento, Cabo Verde tem sido fustigado com fenómenos naturais derivados de mudanças climáticas, que exigem intervenções urgentes, por forma a reforçar a sua resiliência a tais fenómenos.

Cabo Verde tem registado ao longo da sua história a ocorrência de desastres naturais, nomeadamente cheias/inundações, secas, incêndios florestais, erupções vulcânicas e sismos, com impactos expressivos sobre a estrutura socioeconómica do país.

O risco que representa um maior perigo para o país é o risco sísmico/vulcânico, que, segundo os dados do Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros, poderá ter, em caso de ocorrência, consequências assoladoras no plano material e humano, debilitando uma grande parte dos ativos ligados ao desenvolvimento e afetando, de forma significativa, o tecido social.

Já foram registadas 28 erupções vulcânicas desde a "descoberta" e povoamento da Ilha do Fogo em 1460, com uma frequência média de uma erupção a cada 19,2 anos. O vulcão do Fogo entrou em erupção em 1951, em 1995 (durante 35 dias seguidos), e, em 2014-2015, durante 88 dias. Associado ao vulcanismo, o risco sísmico é também um motivo de preocupação nas ilhas do Fogo, Brava e de Santo Antão, apesar da geralmente baixa magnitude dos eventos (menos de 3,9 pontos na escala Richter e com epicentros profundos, a cerca de 13 km de profundidade).

Um traço marcante do clima de Cabo Verde é o fenómeno da seca que está relacionado com a gestão de risco e segurança alimentar. A partir do final da década de 60 do século passado, tal como em todo o Sahel, têm ocorrido diversos episódios, alguns de longa duração, como os que foram observados entre 1968 e 73 e entre 1981 a 1983, quando a precipitação ocorrida em Cabo Verde foi 50 a 70% inferior à precipitação mediana do período 1941-90. Apesar da incerteza das projeções sobre alterações climáticas, alguns modelos apontam para a possibilidade de o número de eventos de seca vir a aumentar durante o corrente século, tornando ainda mais pertinente a sua análise no contexto dos perigos naturais, pois é das crises que mais afeta a população cabo-verdiana.

A recente proliferação de incêndios florestais, principalmente nas ilhas de Santo Antão e Fogo, tem como causas, situações de seca. Os incêndios florestais traduzem-se em perdas avultadas do ponto de vista social, económico e ambiental, pondo em causa todos os esforços no sentido da arborização do arquipélago de Cabo Verde, cujo início remonta à primeira década do século XX.

Cabo Verde tem sido atingido por precipitação pesada que, em associação com a geomorfologia das ilhas (alta altitude e encostas íngremes), provoca, com frequência, inundações e deixa um rastro de destruição em vales, zonas costeiras e assentamentos urbanos em zonas baixas, provocando consequências negativas no que tange às infraestruturas (estradas e diques de retenção), terras agrícolas e habitações.

A capacidade do Governo em responder às situações de risco e aos desastres naturais tem dependido do nível

de abrangência e impacto causado por esses fenómenos. Tanto a nível do Governo central, através dos Orçamentos do Estado, como a nível das autarquias locais e empresas públicas, têm sido registadas intervenções financeiras como resposta às emergências causadas pelas situações de risco e desastres naturais.

Considerando que os Orçamentos do Estado têm regras próprias em termos de inscrição, execução e prestação de contas, as situações emergenciais requerem normalmente esforços acrescidos em termos de mobilização de recursos internos e externos. São necessárias autorizações específicas a nível do Governo, para garantir ao Ministério das Finanças condições em termos de alterações orçamentais, inscrições e/ou cancelamento de projetos de forma a mobilizar recursos necessários para dar respostas urgentes, conforme as situações do género requerem.

Em termos de despesas públicas, os impactos das situações de emergência e desastres naturais representam um grande esforço nos Orçamentos do Estado, tendo em conta que os mesmos são preparados e executados sem grandes margens de manobra, dado à escassez de recursos públicos.

Tendo em conta o espaço orçamental limitado, mesmo pequenos aumentos no défice orçamental poderão representar desafios de financiamento para o Governo, fator que coloca grande pressão na gestão das finanças públicas.

É neste sentido, que o Governo está empenhado na criação e operacionalização do Fundo Nacional de Emergência (FNE) como um fundo para contingências, enquadrado no regime jurídico geral dos fundos autónomos, com o propósito de financiar ações, atividades e meios que contribuam para o aumento do grau de prontidão operacional das autoridades nacionais na iminência de desastres naturais e atividades de resposta, incluindo socorro, assistência à população e reposição da normalidade das condições de vida, nas áreas atingidas/afetadas por esses eventos.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 109/VIII/2016, de 28 de janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

É criado o Fundo Nacional de Emergência (FNE), com a natureza de fundo autónomo, dotado de autonomia administrativa e financeira, e funciona sob a direção superior do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 2.º

Aprovação

São aprovados os Estatutos do FNE, anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Regime Jurídico

O FNE rege-se pelas normas legais e regulamentares aplicáveis aos fundos autónomos e demais legislação aplicável às pessoas coletivas públicas, em geral, bem como pelo disposto nos presentes Estatutos e regulamentos internos.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 29 de outubro de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Paulo Augusto Costa Rocha

Promulgado em 12 de novembro de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(A que se refere o artigo 2.º)

ESTATUTOS DO FUNDO NACIONAL DE EMERGÊNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Natureza

O Fundo Nacional de Emergência (FNE), é um fundo autónomo, dotado de autonomia administrativa e financeira, que funciona na dependência do departamento governamental responsável pela área das Finanças.

Artigo 2.º

Finalidade

O FNE tem por finalidade financiar ações, atividades e meios que contribuam para aumentar o grau de prontidão operacional das autoridades nacionais na iminência de desastres naturais e ações de resposta, incluindo socorro, assistência à população e reposição da normalidade das condições de vida nas áreas atingidas/afetadas por esses eventos.

Artigo 3.º

Jurisdição territorial e Sede

O FNE tem a jurisdição em todo o território nacional e tem a sua sede na Cidade da Praia.

Artigo 4.º

Princípio de especialidade

1- Sem prejuízo da observância do princípio da legalidade no domínio da gestão pública, e salvo disposição expressa em contrário, a capacidade jurídica do FNE abrange os direitos e obrigações necessários à prossecução das suas atribuições.

2- O FNE não pode exercer atividade ou usar os seus poderes fora das suas atribuições, nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe estão cometidas.

Artigo 5.º

Operações permitidas

1. O FNE pode, para prossecução da sua finalidade:

a) Proceder à aplicação financeira das respetivas receitas, podendo contratar entidades de reconhecida credibilidade e competência para administração das mesmas;

b) Participar em ações de cofinanciamento em associação com outras entidades;

c) Participar no mercado monetário interbancário, quando devidamente autorizado pelo Banco Central de Cabo Verde;

d) Participar no mercado secundário de dívida pública;

e) Fiscalizar a aplicação dos seus recursos e comparticipações;

f) Conceder auxílio financeiro às pessoas e entidades elegíveis.

2. No quadro da sua finalidade, o FNE pode financiar, em todo o território nacional, atividades, ações e meios enquadrados em duas categorias, a saber:

a) Categoria I – Ações, atividades e meios que contribuam para elevar o grau de prontidão operacional na iminência de desastres naturais;

b) Categoria II – Ações, atividades e meios de resposta rápida e urgente de modo a socorrer/assistir as pessoas em perigo e atenuar os impactos nefastos causados por desastres naturais, nas populações contribuindo para reposição da normalidade durante e depois da ocorrência de desastres naturais.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO

Secção I

Disposições gerais

Artigo 6.º

Órgãos e serviços

1. São órgãos do FNE:

a) O Conselho Diretivo;

b) O Conselho Consultivo;

2. Por regulamento interno, o FNE, nos termos da lei, pode criar serviços indispensáveis para a prossecução das suas atribuições.

Artigo 7.º

Serviços de apoio

1. O serviço de apoio do FNE, em matéria de gestão administrativa, orçamental, contabilística e patrimonial é assegurado pela Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do departamento governamental responsável pela área das Finanças.

2. O serviço de apoio técnico do Fundo, em matéria de gestão das aplicações financeiras das suas receitas é assegurado pela Direção Geral do Tesouro.

3. O serviço de apoio técnico do Fundo, em matérias técnicas relacionadas com o acompanhamento de ações de resposta rápida nas zonas afetadas por desastres naturais é assegurado pelo Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros.

Secção II

Conselho Diretivo

Artigo 8.º

Natureza e composição

1. O Conselho Diretivo é o órgão colegial responsável pela definição da atuação do FNE, em conformidade com a lei e com as orientações governamentais, competindo-lhe exercer as competências previstas na lei e aquelas que lhe forem delegadas ou subdelegadas.

2. O Conselho Diretivo é composto por um Presidente, denominado Gestor Executivo, e dois Vogais não executivos, sendo um nomeado pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Interna e outro pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

3. O Conselho Diretivo pode delegar competências em qualquer um dos seus membros e autorizar que se proceda à subdelegação dessas competências, estabelecendo em cada caso os respetivos limites e condições.

4. Por razões de urgência devidamente fundamentadas, o Gestor Executivo, ou quem o substituir nas suas ausências e impedimentos, pode praticar quaisquer atos da competência do Conselho Diretivo, os quais são, no entanto, sujeitos a ratificação na primeira reunião ordinária seguinte do Conselho.

Artigo 9.º

Competências

Sem prejuízo do disposto na lei, compete ao Conselho Diretivo:

a) Superintender na gestão do fundo, com observância dos regulamentos internos, dos presentes Estatutos, do manual de procedimentos e das disposições legais aplicáveis aos fundos autónomos;

b) Enquadrar a sua atividade nas linhas estratégicas definidas pela direção superior;

c) Aprovar as diretrizes anuais de planeamento das operações, baseadas nas linhas estratégicas definidas pela direção superior, ouvido o Conselho Consultivo;

d) Aprovar os instrumentos de gestão do Fundo;

e) Implementar, em conformidade com o Manual de Procedimentos, as operações aprovadas pelo Conselho Consultivo e homologadas pela direção superior, de acordo com os fundos disponíveis;

f) Receber, analisar e decidir pedidos de financiamento e apoio de parceiros financeiros institucionais, doadores e/ou financiadores, mediante articulação prévia com o membro do Governo que exerce os poderes de direção superior e o membro do Governo responsável pela cooperação;

g) Analisar o grau de exposição do FNE a riscos associados a desastres naturais e definir estratégias de gestão dos mesmos;

h) Aprovar o manual de procedimentos e alterações em procedimentos técnicos, operacionais e normas dele constantes, ouvido o Conselho Consultivo;

i) Aprovar os critérios a serem usados nos processos de avaliação das solicitações de auxílio financeiro, ouvido o Conselho Consultivo;

j) Aprovar anualmente as diretrizes para o planeamento financeiro do fundo.

Artigo 10.º

Mandato

1. O mandato dos membros do Conselho Diretivo tem a duração de 3 (três) anos, renovável uma única vez, por igual período.

2. No caso de cessação do mandato, os membros do Conselho Diretivo mantêm-se no exercício das suas funções até à efetiva substituição.

Artigo 11.º

Funcionamento

1. O Conselho Diretivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês, podendo reunir-se extraordinariamente sempre que convocado pelo Gestor Executivo, por sua iniciativa ou mediante solicitação dos seus restantes membros.

2. O Conselho Diretivo só pode reunir-se e deliberar validamente na presença da maioria dos seus membros, desde que esteja presente o Gestor Executivo ou o seu substituto.

3. A votação é nominal, não sendo possível abstenções.

4. De cada reunião é lavrada a ata na qual consta a identificação dos presentes, as faltas verificadas, a referência aos assuntos tratados e as deliberações tomadas, com a indicação da forma e resultado das respetivas votações.

5. As atas do Conselho Diretivo são elaboradas pelos seus membros ou pelo secretariado do Conselho, remetidas para considerações dos membros do Conselho no prazo de 2 (dois) dias úteis, sendo lidas e postas à aprovação, regra geral, no início da reunião seguinte e assinadas pelos membros presentes.

6. Os membros do Conselho Diretivo podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem, o qual os isenta de eventual responsabilidade emergente da deliberação a que o voto respeite.

7. O Conselho Diretivo, bem como os seus membros, quando necessário, podem recorrer a serviços de terceiros para apoiar na decisão.

8. Mediante proposta do Gestor Executivo ou a pedido destes, os Parceiros Financeiros Institucionais são admitidos a assistir às reuniões do Conselho Diretivo, a fim de transmitir informação ou pontos de vista de interesse para a instituição, sempre que a agenda de trabalhos tenha por objeto aspetos específicos da sua atividade de doadores ou financiadores, não podendo estar presentes no momento das deliberações.

Artigo 12.º

Provimento e estatuto remuneratório

1. Os membros do Conselho Diretivo são providos, em comissão de serviço, por despacho do membro do Governo que exerce os poderes de direção superior.

2. A carta de missão do Conselho Diretivo, parte integrante do despacho referido no número anterior, fixa as orientações, objetivos e metas quantificáveis e mensuráveis para o mandato, de modo a permitir a avaliação sistemática do desempenho do Conselho.

3. O estatuto remuneratório do Gestor Executivo é fixado por Resolução do Conselho de Ministros.

4. Os membros do Conselho Diretivo não executivo têm direito a senha de presença pelas suas participações nas reuniões, no montante a fixar por Despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

5. Aos membros do Conselho Diretivo é aplicável o regime definido no Estatuto de Gestor Público, com as especialidades constantes do regime jurídico geral dos fundos autónomos.

Artigo 13.º

Gestor Executivo

Compete em especial ao Gestor Executivo:

a) Presidir o Conselho Diretivo;

b) Convocar e fixar a agenda das reuniões do Conselho Diretivo;

c) Dirigir os trabalhos da reunião, e nelas manter a ordem e a disciplina;

d) Declarar os resultados das votações;

e) Solicitar pareceres ao Conselho Consultivo;

f) Submeter à homologação da entidade que exerce os poderes de direção superior os regulamentos internos, o plano de atividades, o orçamento e o relatório de atividades;

g) Submeter as contas de gerência ao controlo do Tribunal de Contas;

h) Representar o FNE em juízo e fora dele, podendo constituir mandatário sempre que o julgue conveniente ou a lei o exija;

i) Exercer as competências que lhe forem delegadas;

j) Assegurar as relações com a direção superior e com os demais organismos públicos e privados;

k) Vetar as deliberações que reputem contrárias à lei, aos estatutos, aos regimentos internos ou ao interesse do FNE, com a consequente suspensão da eficácia da deliberação até que sobre ela se pronuncie o membro do Governo que exerce os poderes da direção superior;

l) Decidir sobre todos os assuntos relativos ao FNE e que sejam da sua competência.

Secção III

Conselho Consultivo

Artigo 14.º

Natureza e composição

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de atuação do FNE e nas tomadas de decisão do conselho diretivo.

2. Nos termos a regulamentar, o Conselho Consultivo é constituído pelos membros do Conselho Nacional da Proteção Civil e é presidido pelo Presidente deste órgão.

3. O Presidente do Conselho Diretivo do FNE participa nas reuniões do Conselho Consultivo.

4. O exercício dos cargos do Conselho Consultivo não é remunerado, sem prejuízo do pagamento de senhas de presença, a fixar pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, e de ajudas de custo, quando houver lugar.

Artigo 15.º

Competência

1. Sem prejuízo do disposto na lei, compete ao Conselho Consultivo:

a) Elaborar e aprovar o seu regulamento interno;

b) Elaborar o plano e relatório de atividades do órgão;

c) Pronunciar sobre os planos anuais e plurianuais de atividades e sobre o relatório de atividades do FNE;

d) Pronunciar sobre o Orçamento anual do FNE;

e) Pronunciar sobre o relatório e contas do FNE;

f) Pronunciar, sempre que for solicitado, sobre assuntos relacionados com a realização das atribuições do FNE;

g) Deliberar sobre os pedidos de auxilio financeiro apresentados, podendo aprová-los integralmente ou parcialmente, ou reprová-los, com eventuais orientações e/ou recomendações;

h) Homologar e reorientar as propostas do Conselho Diretivo sobre as matérias enquadradas nas atribuições do FNE.

2. Compete ainda ao Conselho Consultivo pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelo Conselho Diretivo ou pelo respetivo Presidente.

3. O Conselho Consultivo pode apresentar ao Conselho Diretivo sugestões ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as atividades do FNE.

4. Para efeitos do número anterior, o Conselho Consultivo pode receber reclamações ou queixas do público em geral, ou de qualquer parte interessada sobre a organização e funcionamento em geral do FNE.

Artigo 16.º

Funcionamento

1. O Conselho Consultivo reúne-se pelo menos duas vezes por ano, para emitir pareceres sobre o Plano Anual de Atividades e sobre o Relatório e Contas antes da submissão destes documentos à aprovação do membro do Governo responsável pela direção superior.

2. O Presidente, quando o considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões do Conselho, sem direito a voto, outras entidades que, pelas suas capacidades técnicas, científicas ou outras, possam ser relevantes para a tomada de decisões, no âmbito dos assuntos em apreciação.

CAPÍTULO III

ACESSO AO FUNDO

Artigo 17.º

Acesso

1. A condição para o acesso a recursos do FNE para o financiamento de ações, atividades e meios que contribuam para aumentar o grau de prontidão operacional das autoridades nacionais na iminência de desastres naturais é a declaração de situação de alerta nos termos da lei que estabelece as bases gerais da proteção civil e no diploma que regula a declaração de calamidade pública.

2. A condição para acesso aos recursos do FNE para o financiamento das ações, atividades e os meios destinados a prevenir, reagir ou repor a normalidade das condições de vida nas áreas afetadas por desastres naturais é a declaração de situação de calamidade nos termos da lei que estabelece as bases gerais da proteção civil e no diploma que regula a declaração de calamidade pública.

3. Os processos de apresentação de solicitação de auxílio financeiro, de avaliação e priorização das ações a serem financiadas, de desembolso dos recursos, de monitorização, de prestação de contas por parte dos beneficiários e demais processos que contribuam para o cumprimento do objetivo do FNE são fixados no quadro do Manual de Procedimentos do FNE.

4. Para as situações de calamidade pública as regras constantes do Manual de Procedimento devem ser estabelecidas nos termos previstos no regime de concessão de auxílios financeiros à administração local, em situação de calamidade pública, com as devidas adaptações.

Artigo 18.º

Entidades elegíveis

São elegíveis para solicitar auxílio financeiro ao financiamento de ações, atividades e meios enquadrados nas atribuições do FNE, as seguintes entidades:

a) Serviços da administração direta e indireta do Estado;

b) Municípios.

Artigo 19.º

Manual de procedimentos

1. O Conselho Diretivo aprova um Manual de Procedimentos que define todos os procedimentos a aplicar e respeitar que permitam o acesso ao Fundo, a partir do momento em que as entidades elegíveis submetam as suas solicitações, até à etapa de conclusão da intervenção.

2. O Manual de Procedimentos tem por finalidade:

a) Instruir as entidades elegíveis interessadas sobre as informações básicas necessárias à submissão de solicitações de financiamento;

b) Orientar os prestadores de serviços e fornecedores de bens e serviços sobre os procedimentos adotados na contratação, execução e pagamento;

c) Orientar a equipa de gestão interna do FNE sobre os procedimentos operacionais a serem adotados durante as fases de receção, análise de admissibilidade e de avaliação, e, durante a fase de acompanhamento da execução das operações aprovadas;

d) Fornecer informações confiáveis e atualizadas às entidades elegíveis interessadas e à sociedade em geral sobre os procedimentos e documentos de gestão das operações, garantindo transparência às práticas de governança do FNE;

e) Definir o processo de acesso e admissão de solicitação de auxílio financeiro;

f) Definir o processo de análise e avaliação de operações;

g) Definir o processo de planeamento das operações;

h) Definir o processo de monitorização e supervisão das operações;

i) Definir o processo de gestão contábil e financeira;

j) Definir o processo de aquisições e contratações;

k) Definir a política e o processo de investimento e aplicação financeira do património do FNE, com o objetivo de proteger o seu valor real no médio longo prazo.

2. As normas constantes do Manual de Procedimentos têm a natureza jurídica de regulamento com eficácia externa, sendo objeto de publicitação no Boletim Oficial e na página eletrónica do FNE.

3. O Conselho Diretivo, ouvido o Conselho Consultivo, deve submeter uma proposta de Manual de Procedimentos para a aprovação do membro do Governo responsável pela área das Finanças, no prazo de noventa dias, a contar da data de nomeação do Gestor Executivo.

Artigo 20.º

Solicitação de auxílio financeiro

1. A solicitação de auxílio financeiro no quadro do FNE deve obedecer às especificações do Manual de Procedimentos e deve permitir a avaliação da elegibilidade conforme os critérios fixados nos presentes estatutos e no manual de procedimentos.

2. Durante o processo de avaliação, o FNE pode considerar necessário solicitar documentação ou outra prova adicional ou complementar que deve ser disponibilizada em tempo útil pelo requerente.

Artigo 21.º

Financiamento de ações para aumentar o grau de prontidão operacional

1. O FNE financia a fundos perdidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no Manual de Procedimentos, as ações, atividades e os meios que contribuam para aumentar o grau de prontidão operacional das autoridades nacionais na iminência de desastres naturais.

2. O financiamento das ações, atividades e dos meios descritos no numero anterior é urgente e imediato, carecendo apenas da declaração de situação de alerta, efetuada nos termos previstos nas bases gerais da proteção civil.

3. A disponibilização dos recursos para o financiamento das ações, atividades e dos meios descritos no n. º 1 não carece de verificação prévia da dotação orçamental disponível, podendo as despesas ser regularizadas após a sua execução de acordo com os procedimentos da contabilidade orçamental em vigor.

Artigo 22.º

Financiamento de ações de resposta rápida

1. O FNE financia a fundos perdidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no Manual de Procedimentos, as ações de resposta rápida nas zonas afetadas por desastres naturais.

2. O financiamento de ações de resposta rápida é urgente e imediato, carecendo apenas da declaração de situação de calamidade, efetuada nos termos previstos nas bases gerais da proteção civil e do diploma que regula a declaração de calamidade pública.

3. A disponibilização dos recursos para o financiamento das ações de resposta rápida não carece de verificação prévia da dotação orçamental disponível, podendo as despesas ser regularizadas após a sua execução de acordo com os procedimentos da contabilidade orçamental em vigor.

Artigo 23.º

Custos e despesas admissíveis

São custos e despesas admissíveis, para financiamento no âmbito do FNE:

a) Custos e despesas relacionadas com a disponibilização de:

i. Alimentos;

ii. Água potável;

iii. Medicamentos, material de primeiros socorros e artigos de higiene individual e asseio corporal;

iv. Roupas e agasalhos;

v. Material de estacionamento ou de abrigo, utensílios domésticos e outros;

vi. Material necessário à instalação e operacionalização de abrigos emergência;

vii. Combustível, óleos, lubrificantes e peças auto;

viii. Equipamentos de resgate;

ix. Material de limpeza, desinfeção e saneamento básico de emergência;

x. Apoio logístico às equipas implicadas nas operações;

xi. Material de sepultamento.

b) Pagamento de serviços relacionados com:

i. Desobstrução, desmonte de estruturas definitivamente danificadas e remoção de escombros;

ii. Reposição de emergência dos serviços básicos essenciais;

iii. Transportes;

iv. Outros serviços de terceiros.

c) Reembolso de despesas efetuadas por entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços e socorros.

Artigo 24.º

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários ficam vinculados a observar o estabelecido nos presentes Estatutos e demais regulamentos quanto à elegibilidade das suas operações e bem assim no que respeita à observância de critérios de transparência financeira e demais obrigações que vierem a ser fixadas nos contratos de auxílio financeiro, em conformidade com o Manual de Procedimentos.

CAPÍTULO IV

REGIME FINANCEIRO E PATRIMONIAL

Artigo 25.º

Regime financeiro

1. Ao FNE aplica-se ao regime orçamental e financeiro previsto no Regime Jurídico da Contabilidade Pública.

2. O FNE tem orçamento privativo e receitas próprias para a realização das suas atribuições.

3. É aplicável ao FNE as normas de gestão económico-financeira e patrimonial previstas no regime jurídico geral dos fundos autónomos.

Artigo 26.º

Receitas e ativos financeiros

1. Constituem receitas do FNE quaisquer receitas provenientes da sua atividade que por lei, pelos seus estatutos ou por contrato, lhe devam pertencer, nomeadamente:

a) 0,5% das receitas tributárias não consignadas, registadas no penúltimo ano anterior a aquele a que o orçamento se refere;

b) Rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

c) As indemnizações resultantes dos instrumentos de transferência de riscos contratados pelo FNE; e

d) As comparticipações, dotações, transferências, subsídios ou doações provenientes do Orçamento do Estado, ou de quaisquer outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais.

2. Para efeito da alínea *a*) do número anterior, entende-se por receitas tributárias não consignadas o somatório das receitas provenientes dos impostos sobre o rendimento, imposto sobre o valor acrescentado, imposto sobre consumos especiais, direitos de importação e imposto de selo.

3. As disponibilidades de tesouraria do FNE estão sujeitas ao princípio da unidade de tesouraria do Estado.

Artigo 27.º

Despesas

1. Constituem despesas do FNE:

a) As inerentes à realização das atribuições previstas nos presentes Estatutos;

b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos de serviço;

c) Quaisquer outras despesas e encargos decorrentes da administração do FNE, ou que por diploma legal lhe venham a ser atribuídas.

2. O custo anual de funcionamento do FNE deve ser comedido e reduzido ao estritamente necessário, não sendo em caso algum, admissível ultrapassar 3% do total das suas receitas próprias.

Artigo 28.º

Património

Constitui património do FNE a universalidade dos bens, direitos e obrigações que lhe forem consignados nos termos destes Estatutos e de diplomas legais ou outros instrumentos jurídicos, para a prossecução das suas atribuições.

Artigo 29.º

Fundo de maneio

1. O FNE dispõe de um fundo de maneio para a realização de despesas de pequeno montante, visando a rápida satisfação das necessidades decorrentes do funcionamento do mesmo.

2. Os procedimentos para constituição, reconstituição, gestão, regularização e prestação de contas do fundo de maneio regem-se segundo o disposto no regulamento do Fundo de Maneio e demais legislações, diretivas e regulamentos relevantes.

Artigo 30.º

Instrumentos de gestão

1. A atividade do FNE respeita o Programa do Governo e o Plano Nacional de Desenvolvimento, sendo enquadrada e orientada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

a) Planos e programas anuais e plurianuais dos quais constam, de forma discriminada, as atividades a realizar, os recursos financeiros e os respetivos cronogramas;

b) Orçamento privativo anual;

c) Programa financeiro de desembolso.

2. O orçamento anual e o respetivo plano de atividade do FNE são aprovados pelo Conselho Diretivo, seguido de homologação pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

3. As alterações ao orçamento anual são efetuadas através de orçamentos suplementares, observando as formalidades referidas no número anterior.

4. No âmbito da execução financeira do FNE são necessárias três assinaturas, sendo obrigatórias a do Gestor executivo e a do gestor financeiro.

Artigo 31.º

Controlo financeiro e prestação de contas

1. Ao FNE são aplicáveis as disposições em vigor e os princípios metodológicos de gestão orçamental e contabilístico dos órgãos ou organismos de direito público dotados de autonomia administrativa e financeira.

2. A atividade financeira do FNE está sujeita à fiscalização da Inspeção Geral das Finanças, podendo também ser sujeita à auditoria externa, por iniciativa do membro do Governo responsável pela direção superior.

3. O FNE está também sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas.

4. A atividade corrente do FNE é orientada pelos seguintes documentos de prestação de contas:

a) Relatório semestral e anual de atividades;

b) Conta anual de gerência; e

c) Balancete mensal e trimestral.

5. Os documentos de carácter anual de prestação de contas referidos nas alíneas a) e b) do número anterior são apresentados pelo Gestor Executivo para aprovação do Conselho Diretivo, e submetidos ao membro do Governo responsável pela responsável pela área das finanças, para homologação, até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitem.

Artigo 32.º

Gestão e transferência de riscos

1. Quando apropriado, o FNE pode adquirir instrumentos financeiros de transferências de riscos para gerir o grau de exposição do fundo a desastres naturais.

2. O processo para a efetivação do número anterior, deve ser definido no quadro do manual de procedimentos do FNE.

Artigo 33.º

Saldos anuais

Os saldos da conta do Fundo que se verificarem no fim de cada ano económico transitam para o ano seguinte.

CAPÍTULO V

PESSOAL

Artigo 34.º

Pessoal

1. O FNE não dispõe de quadro de pessoal.

2. Sendo necessário dotar o FNE de pessoal técnico, o provimento deve ser efetuado com recurso ao regime de mobilidade dos funcionários da Administração Pública.

CAPÍTULO VI

DIREÇÃO SUPERIOR

Artigo 35.º

Poderes de direção superior

1. O FNE fica sujeito à direção superior do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2. Compete à entidade de direção superior:

a) Orientar superiormente a atividade do FNE, indicando as metas, objetivos, estratégias e critérios de oportunidade político-administrativa, enquadrando-o sectorialmente e globalmente na Administração Pública;

b) Aprovar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas, bem como os regulamentos internos do FNE;

c) Autorizar a aceitação de doações, heranças ou legados;

d) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os atos dos órgãos próprios do FNE que violem a lei;

e) Ordenar inquéritos, sindicâncias ou inspeções ao FNE;

f) Solicitar as informações que entender necessárias ao acompanhamento das atividades do FNE;

g) A aquisição ou alienação de bens imóveis, nos termos da lei;

h) O mais que lhe for cometido por lei.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E FINAIS

Artigo 36.º

Vinculação

O FNE obriga-se:

a) Pela assinatura do Gestor Executivo e um dos vogais;

b) Pela assinatura de um dos membros do Conselho Diretivo que, para tanto, tenha recebido, em ata do Conselho Diretivo, delegação de poderes do Gestor Executivo;

c) Pela assinatura de um representante legalmente constituído nos termos e no âmbito dos poderes que lhe sejam conferidos.

Artigo 37.º

Página eletrónica

O FNE deve disponibilizar uma página na internet, com todos os dados relevantes, nomeadamente o diploma de criação, os estatutos e regulamentos, bem como a composição dos seus órgãos, incluindo os planos, orçamentos, relatórios e contas e ainda a legislação sobre o sistema nacional da proteção civil, estratégia nacional de gestão de riscos de desastres, planos, as Resoluções do Conselho de Ministros que declaram a situação de calamidades e demais legislações relevantes à finalidade do FNE.

Artigo 38.º

Logótipo

O FNE utiliza, para identificação de documentos e de tudo mais que se relacionar com os respetivos serviços, um logótipo, cujo modelo é aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Paulo Augusto Costa Rocha

———o§o———